



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.678, DE 2006

(Do Sr. Walter Feldman)

Dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento solar em edificações, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. – Os projetos, de novas edificações destinadas às atividades relacionadas a seguir, deverão prever em seus sistemas de instalações hidráulicas, equipamentos de aquecimento de água por meio do aproveitamento de energia solar:

- I- hotéis, motéis e similares;
- II- clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias de ginástica e lutas marciais, escolas para pratica de esportes, estabelecimentos de locação de quadras esportivas;
- III- hospitais, unidades de saúde que possuam leitos, casas de repouso;
- IV- escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;
- V- quartéis;
- VI- indústrias, se a particular atividade setorial demandar água aquecida no processo, ou a instalação de vestiários para funcionários;
- VII- lavanderias industriais, de prestação de serviço ou coletivas, em edificações de qualquer uso que utilizem em seu processo água aquecida.

Art. 2º. – Os projetos de novas edificações isoladas ou integrantes de conjunto de instalações, independentemente do uso, que contemplem a construção de piscinas de água aquecida deverão prever em seus sistemas de instalações hidráulicas, equipamentos de aquecimento de água por meio do aproveitamento de energia solar.

Art. 3º - Os projetos de novas edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar ou unifamiliar, que possuam 4(quatro) ou mais banheiros, por unidade habitacional, deverão prever em seus sistemas de instalações hidráulicas, equipamentos de aquecimento de água por meio do aproveitamento de energia solar.

Art. 4º - A emissão do Certificado de Conclusão das construções de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º ficará condicionada à sua total execução.

Art. 5º - Os projetos de novas edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar ou unifamiliar, que possuam até 03 (três) banheiros, por unidade habitacional, deverão prever em seu sistema de instalações hidráulicas prediais, prumadas e rede de distribuição permitindo no futuro, a instalação do reservatório térmico e placas coletoras de energia solar, para que todas as unidades passem a utilizar água aquecida por meio do aproveitamento da energia solar.

Parágrafo único. – Para os projetos de novas edificações destinadas a Habitações de Interesse Social (HIS), no que se refere ao cumprimento deste artigo, o Executivo estabelecerá em Decreto específico as normas de implantação, os procedimentos pertinentes e prazos para início de sua aplicação.

Art. 6º - Para os efeitos de aplicação dos artigos 3º e 5º fica adotada a seguinte definição:

Banheiro: aposento dotado de vaso sanitário, possuindo, ou não, em suas instalações, aquecimento de água sanitária, por toda e qualquer fonte de energia.

Art.7º - Para fins de aplicação desta lei, os sistemas de instalações hidráulicas, equipamentos de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, mencionados em seus artigos, deverão ser dimensionados para cobrir, no mínimo, 40% de toda a demanda anual de energia necessária para o aquecimento de água sanitária e aquecimento de água de piscinas.

Parágrafo único. – Os equipamentos mencionados no “caput” deste artigo deverão possuir sua eficiência comprovada por órgão técnico, credenciado pelo INMETRO.

Art. 8º - Ficam isentos da aplicação desta lei, os edifícios nos quais seja tecnicamente inviável alcançar as condições que corresponda à demanda anual de energia necessária para aquecimento de água por energia solar.

Parágrafo único. – Esta condição deverá ser justificada por meio de estudo técnico elaborado por profissional habilitado que demonstre a inviabilidade.

Art. 9º – O somatório das áreas de projeção dos equipamentos: placas coletoras e reservatórios térmicos não serão computáveis para efeito do calculo do coeficiente de aproveitamento básico e máximo da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS.

Art. 10 - Aplicam-se as disposições desta lei aos projetos de novas edificações conforme os artigos 1º, 2º, 3º e 5º protocolizados a partir da publicação da sua regulamentação.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objeto desta lei é regular a incorporação de sistemas de captação e utilização de energia solar ativa de baixa temperatura para a produção de água quente nas novas edificações e construções feitas no país

O Brasil é um país privilegiado quanto a incidência da luz solar, pois todo o seu território tem uma forte incidência do sol e com isso devemos usufruir dessa energia solar, para podermos poupar a nação de gastos desnecessários para aquecimento de água, tais como hidrelétricas, termoeletricas ou outros meios de energia que por terem gastos altíssimos acabam onerando o consumidor final.

Portanto devemos usufruir desse privilegio do sol em nosso pais para termos o conforto de água quente usando o aquecimento solar como energia para tal fim.

O aproveitamento deste tipo de energia deverá contribuir para uma economia considerável para a nação brasileira.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2006

Deputado Walter Feldman
PSDB/SP

FIM DO DOCUMENTO
